

LEI Nº 742, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

**“CRIA O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO
DESEMPREGADO DENOMINADO “FRENTE DE
TRABALHO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município
de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei complementar:

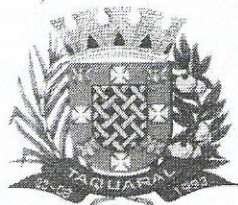
Art. 1º – Fica criado o Programa de Auxílio ao
Desempregado, denominado **“FRENTE DE TRABALHO”**, de caráter assistencial, que tem
como objetivo dar ocupação, renda e qualificação profissional aos desempregados
residentes no Município de Taquaral.

Art. 2º - O programa disponibilizará até 10 (dez) vagas e
proporcionará aos beneficiários:

I – bolsa auxílio-desemprego no importe de 1 (um)
salário mínimo nacional mensal;

II – cursos de qualificação profissional ou de
alfabetização;

III – participação quinzenal em trabalhos
socioeducativos com psicólogos e assistente social do Município.



Parágrafo primeiro – Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio.

Parágrafo segundo – Os cursos de qualificação profissional deverão iniciar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início do programa.

Parágrafo terceiro – O benefício disposto no inciso I do caput deste artigo será concedido pelo Poder Público Municipal pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por até mais 6 (seis) meses.

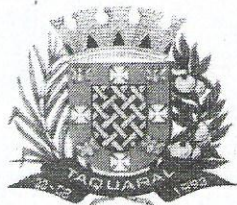
Parágrafo quarto – É possível a recontratação do trabalhador somente após 90 (noventa) dias do encerramento do contrato anterior.

Parágrafo quinto – A jornada de atividade no programa será de 8 (oito) horas por dia, de segunda a sexta-feira, mais curso de qualificação profissional ou alfabetização, fora do horário de labor.

Parágrafo sexto – Do total do número de vagas, 5% (cinco por cento) serão reservadas a trabalhadores portadores de necessidades especiais, observadas as disposições previstas no Decreto nº 3.298/99.

Art. 3º - O programa será coordenado pelo Departamento de Assistência Social.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários à execução do Programa.



Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias mediante decreto, o qual deverá conter, entre outras disposições, o seguinte:

I – a data inicial do programa;

II – os requisitos gerais para o alistamento e convocação dos desempregados interessados no programa, dentre os quais, constarão obrigatoriamente:

a) idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) tempo de desemprego igual ou superior a 3 (três) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário do seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

c) residência fixa no Município há pelo menos 1 (um) ano;

d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

e) gozar de boa saúde física e mental para o pleno exercício das atividades, comprovada mediante exame médico;

Parágrafo único – Não será admitido mais que 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Art. 5º - A participação do beneficiário no programa dar-se-á nos serviços de manutenção, limpeza, conservação das vias, logradouros, praças, banheiros, canteiros e dos bens públicos municipais.



Art. 6º - A participação efetiva no Programa não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão do caráter assistencial e de formação profissional que constituem objeto do programa aprovado por esta lei.

Art. 7º - Terão preferência na participação do Programa, por ocasião do processo seletivo, o trabalhador que possuir:

I – menor renda per capita;

II – maior número de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;

III – maior tempo de desemprego;

IV – estado civil, sendo que o casado prevalece sobre o solteiro;

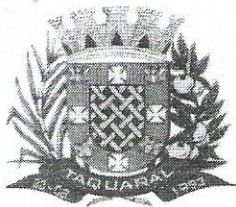
V – idade, prevalecendo o mais velho;

VI – aptidão.

Parágrafo Único – A preferência obedecerá a ordem disposta neste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários participantes do programa.

Art. 9º - Constituem causas para exclusão do Programa:



I – deixar o beneficiário de entrar em exercício no prazo de 3 (três) dias após a convocação;

II – obter emprego ou outra fonte de renda durante o programa;

III – deixar de executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, ou executá-los de forma desidiosa;

IV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho;

V - usar, durante a prestação dos serviços, fones de ouvido, tablets, smartphones e telefones celulares particulares para efetuar ligação, enviar ou receber mensagens, ou fazer uso de aplicativos.

VI – deixar de comparecer ao serviço, sem motivo justificado, mais de 2 (duas) vezes por mês;

VII – deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos cursos de qualificação profissional ou de alfabetização, mais de 2 (duas) vezes por mês;

VIII – deixar de comparecer, injustificadamente, aos trabalhos socioeducativos com psicólogos e assistente social do Município;

Parágrafo Único – A exclusão do programa pelas razões elencadas nos incisos acima, somente será válida após ser assegurado ao participante o direito do contraditório e da ampla defesa.



Artigo 10 - Em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são partes integrantes desta lei:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no presente exercício e nos dois subsequentes;

b) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento previsto nesta lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquaral, 16 de outubro de 2018.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

ADRIANA GERMANO
Escriturária